

ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) – PROCESSO TC Nº 06729/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-212/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA MELO (PREFEITA) E ARNALDO ESCOREL JÚNIOR (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, para regularizar as contratações de pessoal em comento, mediante à realização de concurso público; b) OFICIAR ao Superintendente do INSS na Paraíba, acerca da ausência de recolhimento previdenciário, para as providências cabíveis; c) COMUNICAR ao Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, a decisão aqui prolatada. **PROCESSO TC Nº 03808/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1725/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Julgar regular, com ressalvas, o Convite nº 04/07 e o contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos; Recomendar à gestão municipal atual e futura estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei nº 8.666/93); Determinar à Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato. **PROCESSO TC Nº 03838/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1724/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ VIVALDO DINIZ. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Julgar regular, com ressalvas, o Convite nº 01/07 e****

o contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos;Recomendar à gestão municipal atual e futura estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei nº 8.666/93);Determinar à Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato. **PROCESSOS TC NºS 04200/05 E 02511/05 – ACÓRDÃO AC2-TC-1788/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO (EX-PREFEITO) E JOSÉ LIRA DE ARAÚJO (ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,** à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:a) Indeferir os pedidos de parcelamento de multas formulados pelo então Prefeito do Município de São José de Piranhas, dado sua manifesta intempestividade. Ademais, sua cobrança tornou-se de competência desse Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.b) Informar ao requerente que embora já tenha sido esgota, na espécie, a instância administrativa, nada obsta, todavia, que o seu pedido seja reproduzido junto ao exequente na instância judicial.. **PROCESSO TC Nº 03864/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1727/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:Julgar regular, com ressalvas, o Convite nº 01/07 e o contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos;Recomendar à gestão da Câmara Municipal atual e futura estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei nº 8.666/93);Determinar à Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à

Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.**PROCESSO TC Nº 03831/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1473/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:Julgar regular, com ressalvas, o Convite nº 02/06 e o contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos;Recomendar à gestão da Câmara Municipal atual e futura estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei nº 8.666/93).**PROCESSO TC Nº 03863/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1723/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). FRANCISCO NÓBREGA ALMEIDA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:Julgar regular com ressalvas o Convite nº 02/07 e o contrato dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos;Recomendar à gestão municipal atual e futura estrita observância às normas que norteiam as licitações e contratos, na realização dos próximos certames (Lei nº 8.666/93);Determinar à Secretaria desta Câmara a adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para que, quando da análise da prestação de contas relativas ao exercício de 2007, verifique a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.**PROCESSO TC Nº 05345/06 – ACÓRDÃO AC2-TC-1728/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARABIRA. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO (PREFEITA) E FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA, ELYENE DE CARVALHO COSTA (ADVOGADOS).DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão realizada nessa data, em

declarar o cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC nº 1152/2007, determinando o arquivamento dos autos.**PROCESSO TC Nº 04657/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-299/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). ELIETE RIBEIRO DE LIMA.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à atual Superintendente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, , para Sra. Elinete Ribeiro de Lima, para complementar a instrução dos autos, nos moldes sugeridos pela Auditoria, considerada indispensável à perfeita análise do ato, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB). **PROCESSO TC Nº 05745/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC-300/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: RESOLVEM os membros integrantes da 2^a CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário da Segurança e da Defesa Social, Sr Eitel Santiago de Brito Pereira encaminhe a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. **PROCESSO TC Nº 06710/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1717/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 706/08. **PROCESSO TC Nº 06716/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1722/08** – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. RESPONSÁVEL: Exm^o(^a). Ilmo(^a). Sr(^a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.DECISÃO DA 2^a CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2^a CÂMARA DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 710/08. **PROCESSO TC Nº 06712/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1718/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 707/08. **PROCESSO TC Nº 06713/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1717/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 708/08. **PROCESSO TC Nº 06714/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1720/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 705/08. **PROCESSO TC Nº 06715/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1717/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). HÉRCULES ANTÔNIO PESSOA RIBEIRO.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, não tomar conhecimento do recurso, mantendo, na íntegra, a decisão

consubstanciada no Acórdão AC2 TC 706/08. **PROCESSO TC Nº 01098/08 – ACÓRDÃO AC2-TC-1789/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). GENIVAL PAULINO DE SOUSA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data em: 1) **julgar improcedente** a presente denúncia, na parte relativa à concessão de pensão em favor de Bárbara Brito Paulino de Sousa, por morte de sua tutora, concedida mediante decisão judicial, prolatada pela MM Juíza de Direito da Comarca de Sumé, Dra. Andréa Arcoverde Cavalcante, em 10/04/2007, às fls. 70/75, que acatou parcialmente o pedido da postulante, com fulcro no que estabelece o art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA; 2) **expedir** comunicação formal do teor do julgado ao denunciante, Sr. Luiz Carlos Gomes de Lira, e ao denunciado, Sr. Genival Paulino de Sousa; 3) **determinar o** desentranhamento dos documentos de fls. 096/152, para formalização de processo de pensão e encaminhamento à DIAGP para análise e conseqüente registro. **PROCESSO TC Nº 04125/07 – ACÓRDÃO AC2-TC-1790/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). FRANCISCO DANTAS RICARTE (PREFEITO) E CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA (PROCURADOR).DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **EM JULGAR REGULARES** as obras públicas realizadas pelo Município de **Cachoeira dos Índios**, no exercício de 2006, para fins do que determina o art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC 06/03, **com exceção** a obra de Construção do Açude Público de Tambor, que ainda se encontra em tramitação nesta Corte de Contas, através do Processo TC nº 00676/03, ordenando assim, o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº 03050/05 – RESOLUÇÃO RC2-TC-302/08 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm^o(a). Ilmo^(a). Sr^(a). SEVERINO RAMALHO LEITE.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** **RESOLVE**, em sessão realizada nesta data: **Art. 1º** - à unanimidade de seus membros,

assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV restaure os cálculos proventuais nos moldes que foram inicialmente implementados (fls. 20), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;**Art. 2º** - à maioria de seus membros, determinar a instauração de processo para que seja realizada Inspeção Especial na Assembléia Legislativa do Estado, com a finalidade de verificar outras possíveis inconsistências existentes na Gestão de Pessoal daquela Casa Legislativa, que possam causar constrangimentos aos seus servidores no instante de suas aposentadorias.

PROCESSO TC Nº 03149/03 – ACÓRDÃO AC2-TC-1791/08 –
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO.
RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOSÉ JOÁCIL DE ARAÚJO MORAIS (EX-SECRETÁRIO) E GEORGE MORAIS (ADVOGADO).**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:1. à maioria, aprovar a preliminar levantada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, mantendo a decisão já proferida nos autos através do Acórdão AC2-TC-0953/2003;2. à unanimidade, julgar REGULAR o Termo Aditivo ao Contrato de que se trata e determinar o arquivamento do processo.